ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO N.º 263/2010
Ação de Indenização por Danos Morais
Requerente: Marcelo Pessoa Meneses
Requerido: Danúbia Loiane de Almeida Carneiro

Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.[1]

O Direito regula, na defesa dos valores maiores da sociedade e da pessoa, os efeitos decorrentes de fatos humanos produtores de lesões a certos interesses alheios protegidos e, com isso, garante a fluência natural e pacífica das interações sociais. O agente de fatos lesivos que lhe possam ser imputáveis, subjetiva ou objetivamente, arca com o ônus correspondente, tanto em seu patrimônio como em sua pessoa, ou em ambos, e assume a obrigação de indenizar danos provocados, contra ius, a pessoas, ou a bens e a direitos alheios. Dano é, nesse contexto, qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, incluído, pois, o de caráter moral.[2]

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Marcelo Pessoa de Meneses em desfavor de Danúbia Loiane de Almeida Carneiro, ambos já devidamente qualificados nos autos do Processo suso mencionado, com base na Constituição Federal, Código Civil e demais disposições correlatas.

Aduz o requerente que a requerida, no dia 08 de outubro de 2009, foi ao programa matutino intitulado "Direto ao Assunto", apresentado pelo Radialista J. Coutinho, veiculado pela Rádio Mirante AM de Chapadinha e utilizando-se de expressões "das mais chulas" atacou a honra e a dignidade do autor.

Segue argumentando, que tal situação se afigura inaceitável, máxime sua honorabilidade profissional, pelo que postula por indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Tentada a conciliação, não se obteve êxito, oportunidade em que foi realizada audiência UNA onde foram colhidos os depoimentos da parte autora, parte passiva e informante.

A demandada ofereceu contestação de fls. 34 a 39.

Em apertada síntese, era o que cabia relatar.

---

[1] Lei das XII Tábuas.
[2] BITTAR, C. A. Reparação civil por danos morais. São Paulo, RT, 1993, p. 12.

Passo a decidir.

Profundo, misterioso e sempre revelador por sua inexplorabilidade absoluta, como o oceano, tem-se a área da responsabilidade civil, conceituada por Silvio Rodrigues, valendo-se da doutrina de Savatier, como sendo a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Bem se atende, aqui, aos princípios filosófico de conceituação, ao se delimitar todos os elementos necessários do instituto.

Desta feita, suscita-se da conjugação dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, os elementos que compõem o dever de indenizar, quais sejam: elemento subjetivo da conduta: a) voluntariedade e culpabilidade em sentido estrito; b) elemento normativo da atividade: violação de direito ou causação de prejuízo; c) elemento objetivo da atividade em sentido estrito: ação ou omissão; d) elemento integrativo: liame de causalidade.

O item "a" tem respaldo na dicção legal "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência"; o item "b" funda-se no verbete "violar direito, ou causar prejuízo a outrem"; o item "c" refere-se ao "resultado de uma força física ou moral, à faculdade ou possibilidade de executar ou não alguma coisa, independentemente de qual seja a reação ulterior, de qual seja o resultado atingido"; e o item "d" está "fundamentado na teoria geral da responsabilização. Não se pode imputar a prática de ato ilícito àqueles que não tenham, de algum modo, relação entre a atividade em sentido estrito e o elemento normativo da atividade, devendo haver um mínimo de correspondência entre a pessoa a quem se imputa e o dano ou a ofensa alegada pela vítima".

A voluntariedade, também conhecida como dolo, bem como a culpabilidade em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), em certos casos são dispensados. Não o são, porém, para a regra fixada tanto no Código Civil de 1916 como no de 2002, por ter o legislador cristalinamente estampado que acolheu a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Essa a regra. Exceção é a responsabilidade civil objetiva, quando então não se perquirirá o elemento subjetivo da conduta, sendo está de todo irrelevante. Por ser exceção, tem de vir expressamente disciplinado em lei, dado que não se admite restrição de direito ou ampliação de responsabilidade senão nos casos expressamente previstos em lei. Daí a disciplina esculpida no parágrafo único do artigo 927 e no artigo 931, ambos do Código Civil de 2002.

Em sendo assim, o elemento normativo da atividade é imprescindível, sempre. Não se admite haja dever de indenizar se não houver o que indenizar, ressarcir ou reparar. Há, nesse item, dois aspectos destacáveis: a violação de direito ou a causação de prejuízo. Pode-se dizer que um é aspecto tangível, constatável ipso factum, facilmente demonstrável em juízo; outro de natureza

intangível, que não se pode tocar, de tal sorte que a comprovação judicial é amplamente dificultosa e exige argúcia daqueles que desejam encontrá-lo.

Assim, um é situação puramente de fato, enquanto o outro é essencialmente de direito. É por isso que entendemos tenha o legislador disciplinado, ainda que inadvertidamente, os institutos dos danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) num caso e da ofensa à honra noutro (violação de direitos da personalidade: danos morais, etc.), respectivamente causar prejuízo ou violar direito.

O elemento objetivo da atividade em sentido estrito atrela-se simplesmente à ação ou omissão, própria ou alheia. Aqui é despiciendo, posto ainda prematuro, indagar se o resultado obtido era ou não desejado pelo ofensor, ou ainda que tenha ele agido com incúria, descuido, despido de virtudes que o levassem a conhecer e praticar o que convém a todos. Não interessa se tenha sido incauto, ou se tenha agido sem circunspeção ou tino. Basta tenha havido atividade (ação ou omissão) sua ou de coisas ou pessoas sob sua custódia, porquanto se tem em mira aqui unicamente um dos extremos do nexo de causalidade. Diz-se prematuro indagar da culpa ou do dolo, pois tais têm a ver com o que vem logo em seguida. Para se elucidar, tenha-se em vista que, dolo e culpa são adjetivos, são palavras que se ajuntam a um substantivo para descrever-lhe uma ou mais qualidades. E substantivos, no caso, seriam a ação e a omissão. Conquanto tênue a linha que divisa um do outro, não parece haver muitas dificuldades em separá-los, principalmente quando se estuda a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva, quando nesta se discute também a conduta (além da atividade) e aquela apenas a atividade (sendo despiciendo a conduta).

Enfim, o elemento integrativo ressalta a velha máxima "a toda ação corresponde uma reação". Deveras, se houve um ato ou fato comissivo ou omissivo, e dele nasceram consequências juridicamente apreciáveis, indisputável se tornarão à coerência e a conexão entre eles. Tem de haver um mínimo de correspondência entre a causa e o efeito, ainda que indireta. Diz-se "ainda que indireta", porquanto casos há em que a responsabilidade não é por ato próprio, mas por de terceiros sob os quais deveria manter vigilância, ou sobre coisas e fatos que estão diretamente ligados à custódia daquele a que a lei atribui responsabilidade, ápice do imperativo ressarcitório.

De mais a mais, já se firmou como tese basilar da processualística civil, que a tutela que o direito confere à pessoa humana não está restrita a oferecer garantias só nos casos de violação de direitos que repercutem negativamente na esfera patrimonial. Por ser unitária e integral, a proteção deve, ao contrário, prescindir desta circunstância e, consequentemente, alcançar situações nas quais o dano não incide tão somente na esfera econômica-patrimonial do sujeito. A pessoa deve ser tutelada principalmente pelo que ela mesma significa, não apenas por ser geradora de riqueza.

Com efeito, a reparação do dano deve ocorrer seja qual for o aspecto do ser humano atingido. Todo dano à pessoa, qualquer que seja a lesão, desde que afete predominantemente a esfera do corpo ou a esfera psíquica, tem como consequência imediata à afetação, em maior ou menor intensidade, da saúde do sujeito agravado, gerando por consequência o imperativo do ressarcimento.

Logo, diante da inegável situação passiva de tutela indenizatória por lesão à honra, como que in casu se apura, ressaltamos que, juridicamente os danos morais não são indenizáveis apenas em caso de grave violação, até porque, vale ressaltar, é impossível aferir-se o que seria uma grave violação. A honra, por se tratar um bem de cunho abstrato, de um sentimento, não pode ser medida, valorada.

Por esse aspecto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, a consagra como um bem jurídico inviolável, incluído, aliás, entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

> *CF - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> .....
>
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927, arrematando o conteúdo da norma constitucional, reza sobre a reparação de danos por atos ilícitos:

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*